



PROCESSO N.º	: 978-4/2016
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADA	: VIVIENE LOZI RODRIGUES
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face da Sra. Viviene Lozi Rodrigues para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n.º 094/2005 e na segunda parcela do Contrato de Fomento à Cultura n.º 125/2006, firmados entre o Governo de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura (SEC), e a interessada.
2. Os referidos contratos foram firmados para execução do projeto “Curso de pós-graduação em Gestão de Produção Cultural”, no montante de R\$ 125.930,00 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e trinta reais).
3. O primeiro contrato (094/2005) foi realizado no montante de R\$ 41.976,67 (quarenta e um mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pago em **parcela única**.
4. O segundo ajuste (125/2006) foi realizado no valor de R\$ 83.953,33 (oitenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que esse valor deveria ser repassado em **duas parcelas**.
5. Conforme o Termo de Ciência e Acordo¹, assinado pela Sra. Viviene (proponente), em 18/7/2006, foram repassadas a ela instruções sobre a execução e prestação de contas do projeto de pós-graduação.

¹ Termo de Ciência e Acordo – Documento Digital n.º 6778/2016, página 73.
DRC



6. Nesse mesmo documento, a interessada manifestou ciência quanto à necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos recursos a ela transferidos, caso fossem identificados gastos indevidos, fora dos elementos de despesa e/ou fora da data de execução do projeto.

INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA SEC

7. Após o período de prestação de contas estabelecido pela SEC para prestação de contas dos recursos repassados, em 1º/6/2010, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e distribuídos, em 2/4/2013, à Ilustre Procuradora do Estado Dra. Maria Helena dos Santos Souza para análise.

8. Posteriormente, em 17/4/2013, a Procuradora apresentou o Parecer n.º 121/SGA/2013, por meio do qual ressaltou a necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial e instruiu que, após a conclusão do procedimento interno, os autos deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas.

9. Por fim, salientou que a Lei Estadual n.º 9.078/2008, que redefiniu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, não previu a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para qualificação profissional e pessoal de uma pessoa física, motivo pelo qual a pós-graduação da proponente não pode ser considerada “projeto cultural individual ou incentivo para o aperfeiçoamento de artistas”.

10. Sendo assim, o então Secretário de Cultura, Sr. Fabiano Prates, instaurou a Tomada de Contas Especial, por meio das Portarias n.º 032/2014/SEC² e 045/2014/SEC³, publicadas no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 6/5/2014 e 6/6/2014, em razão da ausência de prestação de contas e/ou da apresentação de prestação irregular não passível de aprovação pela equipe técnica.

² Portaria n.º 032/2014/SEC – Documento Digital n.º 6778/2016, página 6.

³ Portaria 045/2014/SEC - Documento Digital n.º 6778/2016, página 4.



11. Por conseguinte, em 10/6/2014, ocorreu a instalação da Comissão de Tomadas de Contas Especial (CTCE), bem como o início dos trabalhos para análise dos processos que a ela foram incumbidos⁴.

12. A comissão permanente identificou irregularidades nas prestações de contas realizadas pela proponente, relativas à parcela única do contrato n.º 094/2005 e à 2ª parcela do contrato n.º 125/2006, motivo pelo qual ela foi notificada por meio do Relatório Técnico n.º 001/2014/CTCE-SEC/MT⁵ e Relatório Técnico de Defesa n.º 005/2015-CTCE-SECEL⁶, em 7/11/2014 e 18/3/2015, respectivamente.

13. A Sra. Viviene, por sua vez, manifestou-se quanto ao Relatório Técnico em 5/2/2015 e quanto ao Relatório Técnico de Defesa em 25/5/2015, restando, assim, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório para a perfeita tramitação do devido processo legal.

14. A Comissão Permanente, após analisar os documentos e argumentos da proponente, em Relatório Conclusivo da Secretaria de Cultura de Estado⁷, verificou que a 1ª parcela do Contrato n.º 125/2006 foi repassada à proponente em 18/8/2005, no montante de R\$ 41.976,67 (quarenta e um mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, a primeira aplicação desse recurso foi realizada apenas em 7/12/2005.

15. Nesse sentido, em decorrência do lapso temporal transcorrido entre o recebimento da verba e sua aplicação, afirmou que a Sra. Viviene deve devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondente ao saldo de aplicação financeira acumulado nesse período.

16. No tocante à 2ª (segunda) parcela do Contrato n.º 125/2006, afirmou que a proponente não apresentou a prestação de contas, não demonstrando, desta feita, a boa e regular aplicação desses recursos.

⁴ Ata de instalação da comissão de tomada de contas especial – Documento Digital n.º 6778/2016, página 8.

⁵ Documento Externo n.º 6782/2016, páginas 182 a 185.

⁶ Documento Externo n.º 6782/2016, páginas 397 a 413.

⁷ Documento Externo n.º 6783/2016, páginas 174 a 190.



17. Em sede conclusiva, a Comissão da Tomada de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

*a) Pelo dano ao erário referentes à aplicação financeira no valor **R\$ 930,40 (Novecentos e trinta reais e quarenta centavos)**, valor atualizado pelos índices do Banco Central;*

*b) Pelo dano ao erário referentes à 2ª parcela do Contrato n. 125/2006 no valor de **41.976,66 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, que devidamente atualizado Portaria N.º 131/2015-SEFAZ (anexa), perfaz o valor **R\$159.879,53 (Cento e cinquenta e nove mil reais e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, a ser devolvido na conta única do Estado de Mato Grosso: Banco do Brasil, Conta: 2010101-5, Agência 3834-2, 1/ código: n/ do CPF/CNPJ; e 3º Código: n.º 8.*

*c) Pela Inabilitação da **Sra. Viviene Lozi Rodrigues**, considerando-a **inadimplente** perante a Secretaria de Estado de Cultura, para que seja proibida de receber qualquer recurso enquanto não efetuar a integral quitação da quantia mencionada;*

d) Pela remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer.

18. Finalizada a Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado e de Cultura, esta foi encaminhada à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT), que, em manifestação conclusiva, por meio do Parecer de Auditoria n.º 1247/2015⁸, concordou com o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial pelo ressarcimento do valor de **R\$ 42.907,07** (quarenta e dois mil e novecentos e sete reais e sete centavos), o qual deverá ser atualizado com o índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos fiscais.

19. Após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, os autos foram enviados a este Tribunal.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS

20. Necessário esclarecer que os presentes autos foram sobrestados, em 23/2/2016, conforme determinação do então Relator Waldir Júlio Teis, em razão da publicação da Decisão Administrativa 15/2015-TP⁹.

21. A referida Decisão Administrativa determinou o sobrestamento dos processos de Tomada de Contas nos quais a irregularidade constatada tratasse da

⁸ Documento Externo n.º 6783/2016, páginas 209 a 215.

⁹ Despacho n.º 344/2016 – Documento Digital n.º 25241/2016.



ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas por parte dos proponentes de projetos junto à Secretaria de Estado de Cultura e cujos recursos financeiros tenham sido liberados até 31/12/2013.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

22. Ultrapassada a fase do sobrestamento, os autos foram remetidos à equipe técnica deste tribunal que, mediante a análise¹⁰ dos documentos, corroborou com o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial e imputou à Sra. Viviene Lozi Rodrigues a seguinte irregularidade:

Responsável:

Sra. Viviene Lozi Rodrigues – Proponente

I_ 03. Convênio grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Ausência de prestação de contas da quantia de **R\$ 42.907,07** referente ao contrato nº 94/2005 e ao contrato nº 125/2006, contrariando o artigo 70 da CRFB/88.

23. Logo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Viviene foi devidamente citada por meio do Ofício de Citação n.º 746/2016, recebido em 11/11/2016. Representada por seus advogados, apresentou pedido de dilação de prazo, sendo este deferido conforme a Decisão n.º 979/WJT/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas (DOE) em 2/12/2016, edição n.º 1004.

DEFESA APRESENTADA

24. Em 28/11/2016, a interessada apresentou defesa¹¹ salientando, inicialmente, o extenso lapso temporal transcorrido entre o acontecimento dos fatos e a instauração da presente Tomada de Contas (mais de dez anos).

25. Nesse sentido, afirmou que a apresentação da defesa e, conseqüentemente, o exercício dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), restaram prejudicados.

¹⁰ Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 195545/2016.

¹¹ Defesa apresentada pela Sra. Viviene Lozi Rodrigues – Documento Digital n.º 221035/2016.



26. Afirmou que todo o valor repassado pelo Poder Público por meio das 3 (três) prestações foi devidamente empregado no projeto de pós-graduação, de modo que não houve desvio de finalidade ou dano ao erário. Assim, sustentou que não há dever de ressarcimento.

27. Alegou que, segundo precedentes desta Corte de Contas, ainda que não haja prestação de contas dos recursos utilizados, quando há atendimento do objeto contratado, há extinção do dever de ressarcimento.

28. No mérito, informou que a promoção do curso de pós-graduação se concretizou após a realização de um “termo” da proponente com a Universidade de Cuiabá (Unic) para que pudessem certificar o curso, disponibilizar estrutura e secretariar os alunos que frequentariam as aulas lecionadas às sextas-feiras (das 18h às 22h) e aos sábados (das 8h às 12h e das 14h às 18h).

29. Comunicou que, para lecionar o curso, foram contratados o total de 14 (catorze) professores, sendo 4 (quatro) de Mato Grosso e 10 (dez) de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

30. Ademais, asseverou que todo o processo de seleção, edital, provas, entrevistas e resultados dos aprovados foi realizado de 6/2/2006 a 11/2/2006, sendo que o curso teve uma procura de 100 (cem) interessados e 85 (oitenta e cinco) entrevistados pelo coordenador do curso.

31. Relatou que, ao total, foram disponibilizadas 60 (sessenta) vagas e que 55 (cinquenta e cinco) candidatos foram aprovados e matriculados. Dessas vagas, 30 (trinta) foram destinadas a bolsas integrais, ofertadas a funcionários públicos estaduais, municipais, artistas e produtores culturais.

32. Nesse sentido, afirmou que, em 4/7/2006, o Conselho Estadual de Cultura foi informado, por meio de ofício, sobre os alunos que estavam matriculados e sobre o início e encerramento das aulas (início em 17/2/2006 e encerramento em 16/12/2006).



33. Quanto às prestações de contas, a manifestante afirmou que os gastos efetuados com os recursos repassados pelo Contrato n.º 094/2005 foram devidamente justificados pelos documentos apresentados em 14/7/2006. Além disso, sustentou que o Relatório Técnico com pendências na prestação de Contas nunca foi emitido, motivo pelo qual a proponente não pôde se manifestar.

34. Alegou que, em 23/10/2006, foi protocolada a prestação de contas da 1ª parcela do Contrato 125/2006. Afirmou que, após essa data, houve uma comunicação interna, em 25/10/2006, realizada pelo gestor de análise e acompanhamento de projetos da Secretaria de Cultura, solicitando ao Secretário a liberação da 3ª parcela dos contratos, ou seja, da 2ª parcela do Contrato 125/2006.

35. Quanto à ausência de prestação de contas da 2ª parcela do Contrato 125/2006, 3ª parcela geral, a manifestante informou que, em 1º/9/2018, quando notificada acerca da necessidade de encaminhamento dos documentos devidos, a contadora contratada pela manifestante desapareceu e, quando encontrada, recusou-se a apresentar o processo.

36. Por esse motivo, em 17/9/2018, a defendente registrou boletim de ocorrência e ingressou com uma ação de obrigação de fazer junto ao Poder Judiciário, a fim de obter a finalização dos processos e reaver os documentos cedidos.

37. Por fim, informou que a prestação de contas da 2ª parcela foi realizada em 12/3/2010. Nesse sentido, citou a notificação do órgão responsável para que encontrasse os documentos, visto que havia um protocolo comprovando que a manifestante havia apresentado os documentos e notas fiscais originais.

38. Alegou que o ato do Estado de imputar à manifestante a ausência de prestação de contas e responsabilidade por dano ao erário em decorrência do desconhecimento de onde se encontra os documentos apresentados por ela e, ainda, de proibir sua contratação com o Poder Público traduz-se em dano irreparável, que fere a moral da manifestante.



39. Quanto ao parecer da Procuradoria do Estado, informou que houve um equívoco quando a procuradora entendeu que a verba dos dois contratos foi destinada a realizar a qualificação de uma pessoa física, visto que se tratava da realização de um curso de pós-graduação promovido pela proponente e não cursado por ela.

40. Por fim, com vistas a corroborar o que foi narrado, acostou aos autos os documentos dos alunos do curso, requereu o saneamento das irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado de Cultura, bem como o afastamento de suposto dano ao erário.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

41. Em relatório técnico¹², a equipe técnica considerou que, embora a manifestante tenha acostado aos autos diversos documentos, não demonstrou que houve prestação de contas da “2ª parcela” do Contrato n.º 125/2006.

42. Informou que a prestação de contas da 1ª parcela do Contrato n.º 094/2005 ficou evidenciada na página 13 do Documento Externo n.º 221035/2016. Nesse sentido informou que, na página 265 do Documento Externo n.º 221035/2016, ficou evidenciada a prestação de contas da “3ª parcela” do Contrato n.º 125/2006.

43. Afirmou que não restou comprovado nos autos o protocolo e extravio da prestação de contas da “2ª parcela” do Contrato n.º 125/2006, visto que manter a posse desses documentos até o julgamento da prestação de contas deveria ter sido a conduta adotada pela Sra. Viviene, nos termos da Cláusula 2.3.6 do Contrato de Fomento 125/2006/SEC.

44. Nesse sentido, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e pela obrigação da interessada em devolver aos cofres públicos o valor de **R\$ 42.907,07** (quarenta e dois mil e novecentos e sete reais e sete centavos).

ALEGAÇÕES FINAIS

¹² Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 114677/2017.



45. Em sede de alegações finais¹³, a interessada afirmou que houve, por parte da equipe técnica, um equívoco ao constatar a ausência da juntada de documentos que comprovassem a realização de prestação de contas da “2ª parcela” do Contrato 125/2006. Diante disso, acostou novamente aos autos os documentos que já haviam sido apresentados em sede de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA N.º 50/2017

46. Após a apresentação de alegações finais, os autos foram remetidos ao Ministério público de Contas (MPC), que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 50/2017¹⁴, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, solicitando que a equipe técnica realizasse a análise das alegações apresentadas pela Sra. Viviene, em sede de alegações finais, em decorrência do Princípio da Verdade Real, justificando o pedido da seguinte forma:

28. Este Ministério Público de Contas, ao analisar as alegações finais da proponente, bem como os documentos nela acostados, verificou a juntada de nova documentação, bem como apontou que se tratou nos autos como se o valor do Contrato n.º 125/2006 tivesse sido dividido em 03 (três) parcelas e que a proponente teria, então, apresentado as prestações de contas da 1ª parcela do Contrato n.º 094/2005 e da 3ª parcela do Contrato n.º 125/2006, mas não da 2ª parcela desse último, não sendo possível precisar se a irregularidade apontada seria referente à 1ª ou 2ª parcela do Contrato n.º 125/2006.

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

47. A Secex¹⁵, ao analisar novamente os documentos apresentados pela Sra. Viviene, afirmou que os documentos acostados à defesa se referem ao Contrato n.º 75/2006, de forma que não havia relação alguma com o Contrato n.º 125/2006 aqui tratado.

48. Afirmou, inclusive, que algumas notas fiscais acostadas aos autos tratam de acontecimentos anteriores ao Contrato n.º 125/2006, como, por exemplo, a Nota

¹³ Alegações Finais apresentadas pela Sra. Viviene Lozi Rodrigues – Documento Digital n.º 122803/2017.

¹⁴ Pedido de Diligência n.º 50/2017 – Documento Digital n.º 133009/2017.

¹⁵ Relatório Técnico de Redefesa – Documento Digital n.º 137096/2018.



Fiscal n.º 001668, emitida pela empresa Gato Mia Pasta Grill (Documento Externo n.º 122803/2017 - fl. 27), e a Nota Fiscal n.º 00061, emitida pela Churrascaria Gaúcha datada de 24/5/2006 (Documento Externo n.º 122803/2017 - fl. 28 e 29).

49. Nesse sentido, sugeri ao MPC a **permanência** da irregularidade apontada a **Sra. Viviene Lozi Rodrigues**, com base no artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

50. O *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.198/2018¹⁶, no qual se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

a) pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Viviene Lozi Rodrigues, ante a comprovação da efetiva execução do objeto contratado;

b) pela aplicação de multa por grave infração à norma legal/regulamentar a Sra. Viviene Lozi Rodrigues, fundada nos arts. 286, inciso II do RI/TCE-MT e 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016, pela inobservância das disposições da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁶ Documento Digital n.º 160707/2018.

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.